

RESOLUÇÃO Nº 12678

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Homologar Parcial o resultado final do Concurso Público realizado pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, para provimento de vagas no cargo de Professor de Ensino Superior, para Ciências do Solo, em conformidade com o Edital PRH nº 155/2016, de 11 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10048, de 16 de outubro de 2017, exceto em relação às vagas ofertadas para o cargo de Engenharia Química, o qual foi suspenso por determinação judicial, conforme consta nos autos nº 0008005-12.2017.8.16.0190.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018

Fernando Ghignone
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

12988/2018

Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP

RESOLUÇÃO Nº 12.680

O Secretário de Estado da Administração e da Previdência, no uso das atribuições legais e considerando o contido na Lei Estadual n.º 8.485, de 03 de julho de 1987,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo para comporem a **Comissão Técnica de Custo da Frota Oficial**, cujo objeto é promover estudo técnico e conclusivo quanto ao custo médio por veículo e por quilômetro da frota destinada as atividades administrativas do Estado do Paraná:

- I – Lucas Vieira Leal, RG 7.273.020-8, Presidente;
- II – Henrique Palermo do Vale, RG 8.342.510-5, Vice-Presidente;
- III – César Ribeiro Ferreira, RG 782.413-0, Membro;
- IV – Adriane Zaninelli Barbieri - RG: 11.062.958-3, Membro;
- V- Ricardo André Borges, RG 7.900.609-2, Membro;
- VI – Lucas Augusto Pereira Caetano, RG 14.364.417-0; e
- VII – Renata Rissatto Nehls, RG 7.583.546-9.

Art. 2º. Os veículos que serão objeto do presente estudo são aqueles que se enquadram na Categoria S, Grupo S/1, Grupo S/2 e Grupo S/3, conforme art. 5º do Decreto nº 4.453/2012, todos utilizados pela Administração Pública Direta.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2018

Fernando Ghignone
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

12962/2018

**Junta Comercial do Paraná
- JUCEPAR**

RESOLUÇÃO PLENÁRIA n. 02/2018.

O **Colégio de Vogais** da Junta Comercial do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 8.934/94, artigo 8º, I, combinado com os artigos 7º, IV e 21, V e IX do Decreto nº. 1.800/96 e demais dispositivos regulamentares:

RESOLVE, após deliberação e aprovação unânime em sessão plenária do Colégio de Vogais da JUCEPAR em 06 de fevereiro de 2018, aprovar e mandar publicar esta Resolução:

“Art. 1º - Cabe rerratificação de registro de ato societário, inclusive constituição e transformação, para incluir cláusula de enquadramento de ME ou EPP, quando ela não constou do ato anterior, mas foi cadastrada na FCN quando do respectivo protocolo.”

Esta Resolução passa a vigorar na data de sua publicação.

Dado e passado em Curitiba – PR, em 07 de fevereiro de 2018.

Ardisson Naim Akel
Presidente da JUCEPAR

13173/2018

RESOLUÇÃO PLENÁRIA n. 04/2018.

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 8.934/94, artigo 8º, I, combinado com os artigos 7º, IV e 21, V e IX do Decreto nº. 1.800/96 e demais dispositivos regulamentares:

RESOLVE, após deliberação e aprovação unânime em sessão plenária

do Colégio de Vogais da JUCEPAR em 06 de fevereiro de 2018, aprovar e mandar publicar esta Resolução, que Dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro e dá outras providências.

Esta Resolução passa a vigorar em 01 de março de 2018.

Dado e passado em Curitiba – PR, em 08 de fevereiro de 2018.

Ardisson Naim Akel
Presidente da JUCEPAR

Resolução Plenária nº 04/2018

Dispõe sobre o exercício do ofício de Leiloeiro e dá outras providências.

O Plenário da Junta Comercial do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21 do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e decreto estadual 12033/2014; tendo em vista a necessidade de adequar, atualizar e consolidar diversas disposições legais e regulamentares, bem como incorporar procedimentos usuais, reunidos em instrumental que se afigura indispensável para regular o bom desempenho e exercício das atividades dos leiloeiros oficiais sob a égide do Direito e da Justiça no Estado do Paraná, notadamente pelas alterações substanciais trazidas pela Lei Estadual nº 19.140/2017 e pela nova IN/17/DREI, resolve:

Art. 1º As disposições de que trata esta Resolução disciplinam os procedimentos do ofício de leiloeiro no Estado do Paraná, complementarmente ao Decreto Federal n.º 21.981, de 19 de outubro de 1932; Decreto Federal n.º 22.457, de 1.º de fevereiro de 1933; Decreto Estadual n.º 6.475, de 09 de janeiro de 1990, decreto estadual 11950/2014 e Lei Estadual nº 19.140 de 27.09.2017, adaptando as normas atinentes à matéria à nova versão atualizada em 2018 da Instrução Normativa nº 17/2013 do DREI.

Art. 2º A profissão de leiloeiro é personalíssima e somente poderá ser exercida por profissional devidamente habilitado perante a Junta Comercial, ou por seu preposto, também registrado, em leilão presencial com transmissão em tempo real ou com possibilidade de lances via internet (leilão eletrônico).

§1º O leiloeiro poderá explorar a atividade por si individualmente ou na qualidade de empresário individual.

§2º - O descumprimento do caput deste artigo, salvo determinação diversa por ordem judicial, acarretará ao infrator:

I - Pena de suspensão por trinta dias e, em caso de reincidência, suspensão de noventa dias;

II - Após aplicadas as penas constantes no inciso I deste parágrafo, destituição com o cancelamento da matrícula em caso de nova reincidência.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de leiloeiro público:

I – Idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos completos;

II – Ser cidadão brasileiro;

III – encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

IV – Estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;

V – Não estar condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;

VI – Não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

VII – não exercer o comércio, direta ou indiretamente, em seu nome ou de terceiros;

VIII – não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro;

IX – Ser domiciliado, há mais de cinco anos, na unidade federativa onde pretenda exercer a profissão, o que se provará mediante certidão do TRE, além de outros documentos porventura pedidos pela Jucepar no decorrer do processo de concessão de matrícula;

X – Não ser matriculado em outra unidade da federação;

XI – ter idoneidade comprovada;

XII – matricular-se na Junta Comercial de seu domicílio, e

XIII – Não exercer a advocacia ou outra profissão declarada como incompatível com a de leiloeiro.

Art. 4º Compete aos leiloeiros, privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrant de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Art. 5º Compete à Junta Comercial do Paraná fornecer a matrícula dos leiloeiros públicos oficiais, bem como a fiscalização da atividade, nos termos da legislação federal e demais dispositivos atinentes à matéria, sendo a habilitação para o exercício das atividades de leiloeira deferida por decisão singular do Presidente da autarquia após o cumprimento

dos requisitos legais necessários por parte do interessado.

§1º – É vedada a habilitação de leiloeiro que resida ou seja domiciliado em endereço já constante do cadastro de leiloeiros matriculados, sob pena de caracterização de sociedade de fato pela atuação em conjunto dos profissionais.

§2º - Para que possa estar apto a realizar leilões, nos termos do caput deste artigo, o leiloeiro deverá, obrigatória e simultaneamente, cumprir aos seguintes requisitos no momento de requerimento de sua matrícula:

§ 3º - A fiscalização pela Jucepar compreende também aquela feita para se apurar se há sociedade de fato, a legalidade da apresentação de documentos, a subcontratação irregular, a correção dos meios de publicidade do leiloeiro, as atividades e obrigações correlatas à sua eventual inscrição com empresário individual, cabendo-lhe a exigência para apresentação de documentos e a imposição de penalidades.

I – Estar com documentação completa e válida;

II - Não possuir pendência administrativa de qualquer natureza;

III - Cumprir os prazos legais definidos para cada ato, inclusive em relação ao recadastramento anual de leiloeiros e apresentar relatório dos leilões realizados.

Art. 6º Conforme disposição do Art. 5º do Decreto Federal nº 21.981 de 1932 e artigo 17 da lei estadual 19140/2017, fixa-se o número de vagas para matrícula de leiloeiros à proporção de um leiloeiro para cada cem mil eleitores, conformes dados do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

§ 1º. – Toda solicitação de matrícula de leiloeiro ou de preposto será numerada e autuada, junto com todos os documentos necessários, e em seguida enviada à Procuradoria para conferência e, se não for caso de exigência para complementação de documentos, será anunciada em plenária, ficando disponível para eventuais impugnações pelo prazo correspondente a 2 (duas) sessões plenárias.

§ 2º. – Atendido o número limite de leiloeiros matriculados, pelo critério deste artigo, a Jucepar disponibilizará o fato em seu site e passará a indeferir todos os processos de solicitação de matrícula, até que o número de profissionais seja reduzido por cancelamentos de matrículas anteriores.

Art. 7º Da data da comunicação da habilitação ao leiloeiro, após aprovação em plenária, conceder-se-á o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que se efetive a garantia do exercício profissional, mediante a prestação de caução nos termos impostos pela última versão vigente da Instrução Normativa nº 17/2013 do DREI, art. 5º, quando então será concedida a matrícula profissional.

§1º - A caução deverá ser prestada apenas e especificamente através de depósito em dinheiro em conta vinculada à junta comercial.

§2º - Fica mantido o valor da caução prevista na legislação atinente à matéria em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme resolução nº 08/2016 da Jucepar ora em vigor, em valor que será corrigido anualmente pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

§3º - O montante caucionado tem como finalidade legal responder pelas dívidas e responsabilidades decorrentes do exercício do ofício de leiloeiro, subsistindo por até 120 (cento e vinte) dias após haver o leiloeiro haver deixado o exercício da atividade por renúncia, destituição ou falecimento;

§4º - Transcorrido o prazo mencionado no parágrafo acima, tendo sido apurada a inexistência de débitos decorrentes do exercício da atividade de leiloeiro, a Junta Comercial do Paraná expedirá certidão de quitação que propiciará exoneração de responsabilidades, ficando, outrossim, liberada a garantia até então oferecida, para fins de levantamento por quem de direito;

Art. 8º O recadastramento anual dos leiloeiros públicos deverá ocorrer entre os dias 1º e 31 de março de cada ano, com a apresentação da seguinte comprovação, sem prejuízo do previsto no Art. 3º desta Resolução, sem o qual não será considerado habilitado:

I – Livros obrigatórios do leiloeiro do exercício anterior, para o caso de recadastramento anual, com os seguintes dados:

- a) diário de entrada;
- b) diário de saída;
- c) contas correntes;
- d) protocolo;
- e) diário de leilões;
- f) livro-talão;

II – Comprovante do valor caucionado e bloqueado em favor da Jucepar, atualizado;

III – certidão negativa de débitos da União;

IV – Certidão negativa de débitos do Estado do Paraná;

V – Certidão negativa de débitos do município aonde reside e da Capital do Estado;

VI – Certidão do domicílio fiscal (Receita Federal ou Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR);

VII – prova de recolhimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do ano anterior;

VIII – alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal;

IX – Comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS referente ao ano anterior;

X – Certidão negativa de distribuição de ações da Justiça Federal;

XI – certidão negativa dos cartórios distribuidores de ações cíveis criminais – Justiça Estadual;

XII – certidão negativa do Cartório Distribuidor de Protestos de Títulos;

XIII – cópia das publicações, impressas por três vezes, de cada lote ofertado em revista ou jornal de circulação regular, dos leilões realizados no ano anterior;

XIV – comprovação de contribuição sindical da categoria profissional de leiloeiro, se for afiliado;

XV – Certidões negativas de pessoa jurídica de empresário individual e os livros diário e razão, balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício com base em 31 de dezembro do exercício anterior, quando for o caso;

XVI – declaração de não comerciante, corretor de imóveis e de não participação em sociedades;

XVII – outros documentos exigidos pela legislação estadual (inclusive lei 19140/17/PR).

§ 1º. – Caso o leiloeiro tenha registro como empresário individual, em seu recadastramento será exigida toda a documentação acima, também em nome do EI e de seu CNPJ, na forma da IN/DREI n. 17/2013 e da Resolução da Jucepar.

§ 2º. – A Jucepar publicará edital para o recadastramento anual, indicando a documentação necessária e também aquele pontual decorrente de sua fiscalização, observadas as normas do DREI.

Art. 9º A Jucepar, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados e habilitados.

Parágrafo único. A relação de leiloeiros referida no caput deste artigo tem finalidade meramente informativa e será apresentada na ordem de antiguidade e na ordem de volume de vendas, do maior para o menor, considerada a soma dos leilões realizados, com base nos relatórios protocolados na Jucepar no exercício anterior e ficará disponível no site da autarquia.

Art. 10º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados, sendo que para a venda de bens públicos, o leiloeiro deverá comprovar possuir garantia legal suficiente para assegurar o produto da venda, considerada a avaliação apresentada.

§1º: Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados.

§2º: Os comitentes interessados em utilizar o sistema randômico da Jucepar regulamentado pelo Decreto estadual 11.950/14, deverão expressamente requerer a opção de sorteio pelo sistema.

Art. 11 Poderá o leiloeiro delegar suas funções ao preposto designado, em caso de impedimento ocasional ou moléstia, conforme autoriza o Decreto Federal nº 21.981/32, artigo 11.

I - O leiloeiro e seu preposto não poderão atuar conjuntamente, sob pena de destituição do ofício, nos termos da Lei;

II - O leiloeiro deverá cumprir precisa e fielmente as instruções que o comitente lhe tenha transmitido, exercendo a profissão com exatidão, nos termos da legislação pertinente;

II - Fica vedada a presença de qualquer leiloeiro ou preposto em local de leilão para o qual não tenha sido designado;

IV - Fica vedada a nomeação e contratação por qualquer meio, mesmo na hipótese prevista no art. 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de empresas de leiloeiro, sociedades de fato ou assemelhadas, empresas de assessoria e organização de leilões, por ser atividade de exercício pessoal do leiloeiro.

V - A inobservância do disposto nos incisos anteriores deste artigo implicará em nulidade do leilão porventura realizado, sujeitando-se o profissional de leiloeiro às sanções e penalidades previstas em Lei.

Art. 12 Incumbe ao leiloeiro, no exercício profissional, dentre outras obrigações:

I - Submeter a registro e autenticação mediante protocolo perante a Junta Comercial do Paraná os livros relacionados nos artigos 31 e 32 do Decreto Federal n.º 21.981/32, a saber:

- a) Diário de Entrada;
- b) Diário de Saída;
- c) Contas Correntes;

- d) Protocolo;
- e) Diário de Leilões;
- f) Livro - Talão de Vendas em Leilão, que poderá ser apresentado em formulário contínuo e;
- g) documentos fiscais exigidos pela legislação tributária.
- II - Manter sem rasuras e emendas os livros mencionados no inciso anterior que terão número de ordem, inclusive quando de seu encerramento e submetê-los à fiscalização da Junta Comercial do Paraná;
- III - cumprir as instruções ou ordens declaradas pelo comitente;
- IV - Requerer, ao comitente, caso este não o tenha feito, a estipulação dos preços mínimos pelos quais os bens deverão ser leiloados;
- V - Responsabilizar-se pela indenização correspondente ao dano, no caso de incêndio, quebras ou extravios;
- VI - Comunicar ao comitente, por meio de documento protocolizado ou sob registro postal, o recebimento dos efeitos que lhe tiverem sido confiados para venda ou constarem da carta ou relação mencionados no diário de entrada;
- VII - observar o limite das despesas autorizadas por escrito pelo comitente, relativas a publicações e outras que se tornarem indispensáveis;
- VIII - anunciar o leilão, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação especial, pelo menos 03 (três) vezes em jornal de grande circulação, devendo a última discriminar, pormenorizadamente, os bens que serão leiloados, enunciar os gravames e eventuais ônus que recaiam sobre eles, e informar o horário e local para visitação e exame;
- IX - Comunicar à Junta Comercial mediante protocolo, em até 05 (cinco) dias úteis após a realização do leilão, que procedeu às publicações referidas no inciso anterior, anexando cópia da última publicação;
- X - Exibir, sempre, ao se iniciar o leilão, a carteira de exercício profissional ou o título de habilitação, fornecidos pela Junta Comercial;
- XI - fazer conhecidas, antes de começarem o ato do leilão, as condições da venda, a forma do pagamento, inclusive o preço mínimo, e da entrega dos objetos que vão ser apregoados, o estado e qualidade desses objetos, principalmente quando há ônus sobre o bem que pela simples intuição, não puderem ser conhecidos facilmente, e bem assim o seu peso, medida ou quantidade, quando o respectivo valor estiver adstrito a essas indicações, sob pena de incorrerem na responsabilidade que no caso couber por fraude, dolo, simulação ou omissão culposa;
- XII - Prestar contas ao comitente, na forma e no prazo regulamentares;
- XIII - Adotar as medidas legais cabíveis, na hipótese de o arrematante não efetuar o pagamento no prazo marcado;
- XIV - Colocar, à disposição do juízo competente, ou representantes legais, no prazo de 10 (dez) dias, se outro não for determinado pelo juízo, as importâncias obtidas nos leilões judiciais, de massas falidas e de liquidações;
- XV - Colocar, à disposição dos comitentes, no prazo de até 10 (dez) dias, as importâncias obtidas nos leilões extrajudiciais realizados;
- XVI - comunicar, por escrito, mediante protocolo à Junta Comercial, os impedimentos e os afastamentos para tratamento de saúde, anexando atestado médico;
- XVII - Fornecer às autoridades judiciais ou administrativas as informações que requisitarem;
- XVIII - assumir a posição de consignatário ou mandatário, na ausência do dono dos efeitos que tiverem que ser vendidos;
- XIX - protocolar perante a Junta Comercial do Paraná relatório completo dos leilões realizados no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização dos mesmos, inclusive os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade, sob pena de processo administrativo por infração disciplinar (art. 16 e seguintes do Decreto Federal n.º 21.981/32);
- XX - Exigir, dos proprietários, nos leilões de estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os judiciais, de massas falidas ou de liquidações, a comprovação de quitação dos tributos incidentes sobre os efeitos a serem leiloados; e
- XXI - apresentar, mediante protocolo, anualmente, cópia do extrato da conta de poupança relativa à caução, ou dos contratos de renovação da fiança bancária ou do seguro garantia devidamente autenticados.
- XXII - entregar na Secretaria de Estado da Fazenda, mediante protocolo, em até 30 (trinta) dias da realização do leilão, relação dos bens móveis arrematados, com os respectivos valores de arrematação, identificando os arrematantes com nome, cadastro de pessoas físicas - CPF, endereço e telefone.

Parágrafo único: O leiloeiro deverá respeitar a cobrança de comissão prevista no parágrafo único do Art. 24 do Decreto Federal nº 21.981 de 1932, ou legislação que venha substituir, sob pena de suspensão da matrícula e, em caso de reincidência, seu cancelamento.

Art. 13 Aos leiloeiros públicos oficiais é obrigatória a emissão da nota de venda em leilão na modalidade eletrônica para toda arrematação, inclusive para bens imóveis, obras de arte, de comitentes pessoas físicas ou de bens intangíveis em leilões judiciais e extrajudiciais.

I - A nota fiscal de venda discriminará o valor da comissão de leiloeiro sobre o valor da arrematação, paga pelo arrematante.

II - Findo o leilão, o leiloeiro deverá transmitir de forma eletrônica a nota de venda em leilão à Jucepar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que a mesma disponibilize as vendas dos leiloeiros, omitida a informação do arrematante para fins de consulta pública.

III - A qualquer tempo o leiloeiro poderá informar o cancelamento da nota de venda por:

- desistência;
- falta de pagamento;
- lance condicional recusado pelo comitente;
- impossibilidade da entrega; ou
- decisão judicial.

Art. 14 No caso de leilões judiciais, as obrigações principal e acessória serão exigidas somente com o trânsito em julgado da decisão que homologar o leilão, independentemente do recolhimento do preço ou recebimento da comissão.

Art. 15 Previamente à realização de cada leilão, deverão ser necessariamente observados, por parte das Instituições Públicas na qualidade de comitentes, os seguintes procedimentos:

I- Escolher dentre os leiloeiros devidamente habilitados conforme relação constante no sítio eletrônico da Jucepar o leiloeiro que realizará o ato com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data prevista para a realização do mesmo, devendo comunicar ao mesmo, dentre outros itens:

- Descrição detalhada dos bens a serem leiloados;
- Local onde se encontram os bens;

Art. 16 Na hipótese de o leiloeiro estar impossibilitado de realizar o leilão para o qual foi designado, deverá o mesmo oficiar à Junta Comercial do Paraná mediante protocolo, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, expondo fundamentadamente os motivos ou a causa da recusa, para apreciação por parte da Comissão de Procedimentos de Leilões.

§1º - Verificado que tanto o leiloeiro escolhido quanto o respectivo preposto se encontram impossibilitados de atuar em determinado leilão, ficarão os mesmos impossibilitados de atuar em outros leilões, na forma do Art. 12 do Decreto Federal n.º 21.981/32.

§2º - Quando o leilão não se realizar por desistência do comitente, deverá este oficiar à Junta Comercial do Paraná, mediante protocolo e recolhimento das taxas pertinentes, no prazo máximo de 08 (oito) dias úteis a contar da designação do leiloeiro.

Art. 17 A Comissão de Procedimentos de Leilões é constituída de 03 (três) membros nomeados pelo Presidente da Junta Comercial dentre os integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Paraná com mandato de 02 (dois) anos, renováveis, através de Portaria da Presidência da Jucepar.

§1º - A Comissão tem como atribuições primordiais a apreciação e julgamento de possíveis infrações, esclarecimentos de dúvidas relacionadas ao exercício do ofício de leiloeiro, que porventura ocorram entre os comitentes e a Junta Comercial do Paraná;

§2º - Os procedimentos de fiscalização e apuração de infrações disciplinares seguirão a previsão da Instrução Normativa nº 17, de 5 de dezembro de 2013, do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração, ou regramento que eventualmente venha substituir a referida normativa.

§3º - Poderá a Comissão, em casos excepcionais, entender por sanções cautelares aos profissionais, mediante decisão fundamentada, para a proteção do interesse público e das normas aplicáveis à leiloeira.

§4º - São atribuições da Comissão, sem prejuízo das demais:

- apreciar ofícios de leiloeiros comunicando a impossibilidade de realizar o leilão para o qual fora designado;
- analisar e apreciar de ofício a comunicação do comitente acerca da recusa quanto ao leiloeiro escolhido, bem como desistência do leilão;
- dirimir controvérsias procedimentais no exercício do ofício de leiloeiro;
- resolver os casos omissos com base na legislação vigente;
- dirimir casos omissos, nos termos de regulamentação interna do órgão.

§ 5º. - A Procuradoria da Jucepar dará parecer sobre as decisões da Comissão de Leilões, exceto quando se tratar de recurso, denúncia ou solicitação que tiverem sido iniciadas por sua autoria.

§ 6º - Das decisões proferidas pela Comissão caberá recurso ao plenário, na forma do artigo 65 do decreto 1800/96;

Art. 18 – Todo protocolo recebido pela Jucepar que tenha relação com leiloeiros, suas atividades ou registros, serão recebidos pelo setor responsável, etiquetados e numerados, para constar do prontuário de cada leiloeiro; Em seguida, por despacho do Presidente ou do Procurador da Jucepar, será remetido à Comissão de Leilões para apreciação.

§ 1º. – A distribuição à Comissão será feita em sessão plenária, salvo casos urgentes recebidos como tal pelo setor de leilões, e deverá ser apreciado no prazo correspondente a 2 (duas) sessões plenárias.

§ 2º. – Em todo processo de denúncia ou requerimento de terceiro em face de leiloeiro, será observado o contraditório, com notificação para a parte adversa se manifestar em dez dias corridos, previamente ao parecer da Procuradoria e apreciação pela Comissão.

§ 3º. – Os processos serão públicos, exceto se instaurados em razão de ofício ou ordem judicial, ou se por sua natureza lhe for deferido trâmite em sigilo, por decisão da Procuradoria ou da Comissão de Leilões.

Art. 19 Aplica-se, em relação aos leiloeiros que atuarem em desacordo com a legislação, as cominações legais aplicáveis.

I - Os leiloeiros que não exercerem seu ofício, ressalvados os casos legais permissivos, no prazo de 12 (doze) meses, de modo a caracterizar falta de exatidão no exercício de suas atividades, ficam sujeitos às penalidades aplicáveis, conforme a legislação em vigor;

II - Em caso de descumprimento das exigências relativas ao artigo 12 desta Resolução, o leiloeiro estará sujeito às sanções previstas no artigo 9.º e parágrafo único do Decreto Federal nº 21981/32;

III - Após o cumprimento da penalidade de suspensão e de pendência administrativa, o leiloeiro retornará à lista de habilitados, após a regularização e cumprimento da penalidade;

IV - Os casos omissos serão objeto de apreciação por parte da Comissão de Procedimentos de Leilões.

Art. 20 Em todos os dispositivos da presente Resolução, quando se refere a documentos a serem protocolados perante a Junta Comercial, deverá ser recolhida a taxa respectiva.

Art. 21 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Jucepar n. 04/2012.

Art. 22 Os leiloeiros que prestaram caução na forma de fiança bancária ou seguro terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente resolução, para promover a substituição da caução pelo depósito na forma do artigo 7º, sob pena de se enquadrarem na norma do artigo 19 acima

Art. 23 - Esta Resolução entrará em vigor no dia 01 de março de 2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2018.

ARDISSON NAIM AKEL
Presidente

VALDIR PIETROBON
Vice-Presidente

LIBERTAD BOGUS
Secretária Geral

MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA
Procurador Regional

VALERIA CRISTINA ROLIM
Subprocurador Regional

13175/2018

Secretaria da Agricultura e do Abastecimento

EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE CONCEDER DE ACORDO COM O ARTIGO 247, DA LEI Nº 6174, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1970, LICENÇA ESPECIAL AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS:

PORTARIA N. 7 DE 08/02/2018				ORGÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO				
ORÇÃO	SECRETARIA	DE ESTADO	DA AGRICULTURA	E DO	ABASTECIMENTO	DIAS	PERÍODO AQUISITIVO	FRUIÇÃO
NO ME/RG	LF	CARGO	PROTÓCOLO					
HELENA MARIA CASIMIRO						90	21/12/2007 20/12/2012	16/03/2018
13/06/2018								
20285672	1	NAI	150497809			180	21/06/2002 20/06/2012	05/03/2018
SANDRA MARA DE CAMARGO CECONELLO								
31/08/2018								
30834127	1	NAI	150010586			180	21/12/2007 20/12/2017	03/03/2018
MARIA VONETTE NERI								
29/08/2018								
30971558	1	NAI	150497531			90	29/06/2011 28/06/2016	01/03/2018
ROSIANE CRISTINA DORNELES								
29/05/2018								
65753294	1	NAIII	149955445			90	29/03/2010 28/03/2015	05/03/2018
IZABELLA GASTL DE OLIVEIRA								
02/06/2018								
82937005	1	NAIII	158817073					

12461/2018

GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
E DO ABASTECIMENTO - SEAB
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA RURAL - DERAL

PORTARIA Nº 008/18

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA RURAL - DERAL, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no cumprimento de suas atribuições legais especialmente as determinadas pela Lei nº 9491, de 21/12/90.

RESOLVE

Art. 1º- Divulgar o preço médio recebido pelos produtores de milho no Paraná, na semana de:

15 a 16 de fevereiro de 2018.

Milho.....R\$ 23,08 /sc 60 kg

C U M P R A - S E

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO CARLOS SIMIONI

Diretor do DERAL

13169/2018

Inácio Afonso Kroetz
Diretor Presidente

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ –ADAPAR

PORTARIA Nº 052, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018.

Súmula: O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR, no uso das atribuições e considerando o disposto no protocolado nº 15.047.074-9, resolve: Renovar por 1(uma) ano, a partir de 14/02/2018, o credenciamento da empresa CANGUÇU & CIA. LTDA. - ME, CNPJ sob nº 11.292.952/0001-42, Sabáudia, Estado do Paraná, para a atividade de prestação de serviço de inspeção sanitária e industrial em estabelecimentos de produtos de origem animal registrados na ADAPAR, de que trata a Portaria nº 36, de 07 de fevereiro de 2017. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.

Inácio Afonso Kroetz
Diretor Presidente

12748/2018

Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ –ADAPAR

PORTARIA Nº 051, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2018.

Súmula: O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA